EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 701.711 - DF (2004/0161338-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE	:	CAVE - COMERCIAL ANAPOLINA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
		JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	VIVIANE RAMONE TAVARES
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO	:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, ECONÔMICO E CAMBIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A omissão que autoriza o manejo dos embargos declaratórios diz respeito a questão fundamental ao deslinde da controvérsia não examinada no julgado. Quanto à contradição, trata-se de vício interno à decisão, verificada entre a fundamentação utilizada e a conclusão adotada.

3. No caso, o tema central relevante e necessário ao deslinde da controvérsia - idoneidade da nota promissória para lastrear a execução - foi efetivamente examinado, com fundamentação lógica e coerente.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por Cave - Comercial Anapolina de Veículos Ltda e Luiz Antônio de Carvalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 701.711 - DF (2004/0161338-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
EMBARGANTE	:	CAVE - COMERCIAL ANAPOLINA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
		JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO	:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de embargos declaratórios opostos por LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO e CAVE - COMERCIAL ANAPOLINA DE VEÍCULOS LTDA ao v. acórdão de fls. 381/393, nestes termos ementado:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E COMERCIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. EMISSÃO EM REAL. PADRÃO MONETÁRIO VIGENTE, CRUZEIRO REAL. LEI UNIFORME DE GENEBRA. VENCIMENTO DO TÍTULO. NOVA MOEDA. URV/REAL, MOEDA EM CIRCULAÇÃO NO PAÍS. VALIDADE. LEI 8.880/94, PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA E SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL. SÚMULA 387/STF. RECURSO DO BANCO PROVIDO, PREJUDICADO O DOS EMBARGANTES-DEVEDORES.*
> *1. Discute-se a validade de nota promissória emitida em 19/jun/94, com vencimento para 16/dez/94, quando já estaria em pleno curso a nova unidade monetária do país, onde utilizou-se o padrão monetário Real, doze dias antes da efetiva emissão dessa nova moeda (1º/jul/94).*
> *2. A Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe "sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional", instituindo a Unidade Real de Valor (URV), prevê várias exceções, permitindo a utilização de expressão monetária em URV, antes da emissão e circulação da nova moeda, favorecendo a transição entre a moeda então em curso no país, o cruzeiro real, a ser retirada de circulação, e aquela a ser adotada, a URV, com a denominação de Real.*
> *3. In casu, como a nota promissória era representativa de obrigação pecuniária a ser liquidada em prazo superior a trinta dias, deveria o título ser "obrigatoriamente, expresso(s) em URV", conforme o art. 10 da Lei 8.880/94.*
> *4. Ademais, inexistiu prejuízo para os devedores, em se fazer referência à nova moeda, ao invés da URV, na medida em que a própria legislação prevê ser o Real a mesma URV (v. Art. 2º: "A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real").*
> *5. Mesmo no caso de o título ter sido emitido com omissões ou em branco, poderia ser completado pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do*

> *protesto, segundo a Súmula 387/STF: "A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto."*
> *6. Tem-se, então, que foram observadas as disposições do art. 75 da Lei Uniforme de Genebra - LUG, quanto aos requisitos das notas promissórias, com destaque para a previsão de que venha a ser pago em valor certo.*
> *7. Recurso especial do banco provido e prejudicado o recurso especial dos embargantes."*

Sustentam os embargantes, primeiramente, omissão do v. aresto embargado em declinar as razões de fato e de direito que lhe permitiu concluir pelo conhecimento do recurso especial do Banco do Estado do Ceará, quando o advogado subscritor da petição do apelo excepcional não possuía procuração nos autos. Para tanto, alegam o seguinte, *verbis*:

> *"Com efeito, quem assina o recurso especial do Banco do Estado do Ceará são os advogados Djalma Nogueira dos Santos Filhos (OAB/DF 4.604) e Lucimar Roberto de Lima (OAB/DF 12.536) – (f. 255-e-STJ). Ambos os advogados, no entanto, não possuíam procuração nos autos.*
> *É verdade que o advogado Djalma Nogueira dos Santos Filhos (OAB/DF 4.604) chegou a juntar, em momentos diferentes, ao longo da tramitação processual, três instrumentos de substabelecimento, com reservas, para o advogado Lucimar Roberto de Lima (OAB/DF 12.536). (ff. 144-145-e-STJ, 174-175-e-STJ e 199-200-e-STJ).*
> *Ocorre, que ele mesmo, Djalma Nogueira dos Santos Filhos (OAB/DF 4.604), não possuía procuração nos autos.*
> *(...)*
> *Referida procuração, com efeito, somente veio aos autos (ff. 301/303-e-STJ) em muito posteriormente à interposição do recurso especial (f. 255-e-STJ), após intimação para regularização da representação processual (f. 299-e-STJ).*
> *Dessa forma, noutras palavras: o r. acórdão foi omisso porque não declinou as razões de fato e de direito que lhe permitiram concluir pelo conhecimento do recurso especial quando "na instância especial é considerado inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula 115 desta Corte" e "a instância especial inicia-se no momento em que, na origem, se interpõe o recurso".* (fl. 403)

Sustentam, igualmente, omissão e contradição, nos seguintes pontos: I) o v. aresto ora embargado reformou o v. acórdão recorrido com respaldo no art. 75 da LUG, dispositivo não apontado como violado nas razões do recurso especial, o que deveria atrair o disposto nas Súmulas 283 e 284 do STF; II) o v. acórdão ora embargado não declinou os fundamentos de fato e direito

que lhe permitiram concluir que a importância descrita na Cártula em questão seria determinada, afastando a correta interpretação dada pela eg. Corte de origem aos arts. 75 e 76 da LUG; III) o v. acórdão ora embargado deixou de declinar as razões de fato e de direito que lhe permitiram concluir, sem desrespeitar o conteúdo da Súmula 7/STJ, pela inexistência de prejuízo para os devedores.

Tecem considerações de mérito acerca dos títulos cambiários e princípios relativos ao formalismo da matéria.

Por fim, aduzem o seguinte:

> *"Assim, sanada a omissão e corrigida a contradição apontadas, que diz respeito a fato cujo deslinde é imprescindível para o deslinde da controvérsia, o caso é de provimento dos embargos, inclusive com efeitos infringentes, pois a correção desse vício acarretará, inevitavelmente, a inversão da conclusão a que chegou o r. acórdão embargado, já que, não tendo sido objeto do recurso especial a violação à Lei Uniforme de Genebra, imprescindível o não conhecimento desse especial por ter deixado de atacar fundamento do r. acórdão recorrido, suficiente por si só para sua manutenção."* (fl. 408)
>
> *" (...) o r. acórdão embargado mais que omisso é também contraditório, pois ao mesmo tempo em que assenta que o "recurso limita-se a apreciar o único tema trazido, ou seja, a validade formal do título quanto à utilização do Real. Nada mais", bem como que "as outras questões agitadas pelas partes nos embargos do devedor deverão ser apreciadas pelas instâncias ordinárias, como entenderem de direito", acaba por se imiscuir em tema de boa ou má fé no preenchimento da carta pelo exequente e de existência ou inexistência de prejuízo por parte do executado, para justificar justamente a validade do título, quando se sabe que referidos assuntos não são da alçada desse c. Tribunal."* (fl. 408)

Requerem o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes.

Impugnação dos embargos às fls. 416/417.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 701.711 - DF (2004/0161338-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
EMBARGANTE	:	CAVE - COMERCIAL ANAPOLINA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
		JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO	:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O primeiro vício apontado na petição de embargos declaratórios refere-se à suposta omissão do v. aresto embargado *"em declinar as razões de fato e de direito que lhe permitiram concluir pelo conhecimento do recurso especial do Banco do Estado do Ceará, quando o advogado subscritor da petição do apelo excepcional não possuía procuração nos autos"*.

Compulsando os autos, constata-se inexistir o apontado vício.

O presente recurso especial originou-se de ação de embargos do devedor e, desde a petição de impugnação dos embargos, o BEC - Banco do Estado do Ceará tem sido patrocinado pelo il. causídico, Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho (fls. 39/55), inexistindo nos autos questionamento das partes, em qualquer grau de jurisdição, acerca da regularidade de representação do Banco ou mesmo sobre os substabelecimentos apresentados pelo referido patrono, todos com reserva de iguais poderes (fls. 144, 175 e 200).

Quando da interposição do recurso especial perante o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o BEC foi intimado para regularizar a representação processual (fl. 299), tendo em vista que a procuração deveria seguramente constar dos autos da execução, tendo o banco recorrente juntado o respectivo instrumento do mandato, outorgado em dezembro de 1995 (fl. 302).

Ressalta-se que, nas contrarrazões ao recurso especial, os ora embargantes nada argumentaram acerca da regularidade da representação do BEC, de modo que apenas nesta oportunidade, após o julgamento do recurso especial, levantam a questão, sob a alegação de vício de omissão.

Quanto à suposta contradição e demais omissões apontadas, igualmente os vícios não

ocorrem.

Com efeito, a omissão que autoriza o manejo dos embargos declaratórios diz respeito a questão fundamental ao deslinde da controvérsia não examinada no julgado. Quanto à contradição, trata-se de vício interno à decisão, verificada entre a fundamentação utilizada e a conclusão adotada.

No caso, o tema central relevante e necessário ao deslinde da controvérsia - idoneidade da nota promissória para lastrear a execução - foi efetivamente examinado, com fundamentação lógica e coerente, esclarecendo-se, ao longo de todo o aresto ora embargado, que, com o procedimento adotado pelo Banco credor, foram observadas as disposições da Lei Uniforme de Genebra - LUG quanto aos requisitos das notas promissórias, dispostos no art. 75, com destaque para a previsão de que venha a ser pago em valor certo.

A conclusão do voto ora questionado, portanto, foi decorrente do exame dos dispositivos legais da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, resultante da conversão da Medida Provisória n. 482/1994, a qual *"dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências"*, agitados na petição do recurso especial do ora embargado.

Discute-se, no especial, a validade da nota promissória emitida em 19/6/1994, com utilização do padrão monetário Real, doze dias antes da efetiva emissão dessa nova moeda (1º/7/1994) e com vencimento para 16/12/1994, quando já estaria em pleno curso a nova unidade monetária. Assim, uma vez examinada e constatada a regularidade na emissão da nota promissória quanto ao padrão monetário utilizado em face da legislação regente, a consequência necessária era a validade do título também quanto à Lei Uniforme de Genebra (LUG).

Como consta do v. acórdão embargado, a r. sentença monocrática (v. fls. 62/64), confirmada, no mérito, pelo julgamento colegiado, assim dispusera: *"Em linhas volvidas, foi apontada a irregularidade na emissão da malfadada cártula,* ***face à utilização de unidade monetária não vigente à época. Assim, forçosa a conclusão de que o requisito essencial, previsto no artigo 75, da Lei Uniforme, não foi atendido e portanto, o documento apresentado não produzirá efeitos como nota promissória*** *e não poderá ser considerado título de crédito"* (grifou-se).

Então, no v. acórdão embargado, fez-se a leitura e interpretação dos dispositivos da

Lei invocada pelo recorrente, a qual dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e instituiu a Unidade Real de Valor (URV), constatando-se ser equivocado o entendimento das instâncias ordinárias de que a moeda corrente no país, o cruzeiro real, deveria necessariamente ser utilizada na emissão do título, ou que, quando muito, "*lícita seria a pretensão do Embargado se tivesse sido consignado no título o valor do débito em cruzeiro real, facultada a concomitante expressão em URV, nos moldes do que preceitua o artigo 8º, "caput" da Lei 8.880/94*".

Afastada a premissa básica equivocada adotada nas instâncias ordinárias para concluir pela invalidade do título por contrariedade à LUG, chegou-se, naturalmente, à conclusão inversa, ou seja, entendeu-se válida a nota promissória quanto aos requisitos da Lei Uniforme.

É importante ressaltar que o requisito do prequestionamento, necessário ao conhecimento do recurso especial, não se vincula ao artigo de lei, mas sim ao tema em debate. Na hipótese, a questão relativa ao correto preenchimento da nota promissória foi suficientemente abordada nas razões de recurso especial e integralmente devolvida à análise desta Corte, com o que, mesmo que no recurso especial não tenham sido apontados como violados os arts. 75 e 76 da LUG, sua aplicação não passava de consequência lógica da premissa afastada no aresto embargado, após o exame da legislação de direito econômico.

Quanto à ausência de prejuízo aos devedores no proceder do Banco, assim afirmou o v. aresto ora embargado:

> *"Então, não houve prejuízo algum aos devedores em se fazer referência à nova moeda, ao invés da URV, na medida em que a própria legislação prevê ser o Real a mesma URV (v. Art. 2º: "A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real")."* (fl. 387)

Essa afirmação, baseada na interpretação da Lei invocada no acórdão embargado, ao contrário do que defendem os ora embargantes, não vai de encontro ao que dispõe a Súmula 7/STJ, pois não se funda em matéria de fato ou de prova, mas apenas na subsunção do caso concreto à legislação que rege a matéria.

Acrescenta-se que o suposto vício da contradição alegado pelos embargantes apenas demonstra a intenção de rediscutir a matéria *exclusivamente sob sua ótica argumentativa*, e a tanto não se presta a via integrativa.

Por fim, como é cediço, os embargos de declaração têm como objetivo sanar

eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões já tratadas ou não discutidas no momento processual oportuno, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Pelo exposto, ausentes os alegados vícios, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0161338-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 701.711 / DF**

Número Origem: 20010110173646

EM MESA JULGADO: 23/06/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO	:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	CAVE - COMERCIAL ANAPOLINA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S) CLARA CARVALHO SANTOS
RECORRENTE	:	LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	VIVIANE RAMONE TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	CAVE - COMERCIAL ANAPOLINA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	VIVIANE RAMONE TAVARES
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO	:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos por CAVE - COMERCIAL ANAPOLINA DE VEÍCULOS LTDA e LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.